



SEGURANÇA SOCIAL

Lei de Bases da Segurança Social



Protecção no Desemprego

Reforma na Invalidez e Velhice

FORMAÇÃO
da
CTOC

Lei de Bases da Segurança Social

Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro

➤ Este diploma revoga:

- Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro;

➤ Entrada em vigor e produção de efeitos

- No **dia seguinte** ao da sua publicação (**17/Janeiro/2007**)
- O artº 68.º (**Indexantes Apoios Sociais**) desde **1 de Janeiro de 2007**

OBJECTIVOS DO SISTEMA

São objectivos prioritários do sistema: (art.º 4.º)

- Garantir a concretização do direito à Segurança Social;
(Consagra que todos têm direito à Segurança Social) (art.º 2, n.º 1)
- Promover a melhoria sustentada das condições e dos níveis de protecção social e o reforço da respectiva equidade;
- Promover a eficácia do sistema e a eficiência da sua gestão.

✓ Nesta perspectiva e por forma a assegurar o seu cumprimento, não só na prevenção dos riscos sociais, mas também no remediar e reparar as suas consequências, foram definidos os princípios gerais indicados no quadro seguinte.

- (art.º 3.º)
- ✓ São **nulas** as cláusulas contratuais de trabalho em que o trabalhador assumia o pagamento das contribuições da entidade empregadora.

PRINCÍPIOS GERAIS DA SEGURANÇA SOCIAL

- Universalidade
- Igualdade
- **Solidariedade**
- Unidade
- Eficácia
- Descentralização
- Participação
- Garantia Judiciária
- Subsidiariedade

- Coesão Intergeracional
- Equidade Social
- **Diferenciação Positiva**
- Inserção Social
- Primado Responsabilid. Pública
- Complementariedade
- Informação
- **Tutela dos Direitos Adquiridos ou Direitos em Formação**

Como princípios específicos:

- ✓ No sistema previdencial - **O princípio da Contributividade; e**
- ✓ No âmbito do Financiamento -
 - **O princípio da Adequação e**
 - **O princípio da Diversificação das Fontes de Financiamento**

SISTEMA DE SEGURANÇA SOCIAL

- O **SISTEMA DE SEGURANÇA SOCIAL** encontra-se agora definido em 3 sistemas, a saber:
 - **Sistema de Protecção Social de Cidadania** (art.º 26.º a 49.º)
 - ✓ Subsistema de acção social
 - ✓ Subsistema de solidariedade
 - ✓ Subsistema de protecção familiar
 - **Sistema Previdencial** (art.º 50.º a 66.º)
 - **Sistema Complementar** (art.º 81.º a 86.º)

- ✓ A **acção social** é desenvolvida pelo **Estado**, pelas **autarquias** e por **instituições privadas** sem fins lucrativos, de acordo com as prioridades e os programas e princípios definidos pelo Estado. (art.º 31.º)

- O **Subsistema de acção social** tem como objectivo: (art.º 29.º)
 - A prevenção e reparação de situações de **carência e desigualdade sócio-económica, de dependência, de disfunção, exclusão ou vulnerabilidades sociais**, bem como a integração e promoção comunitárias das pessoas e o desenvolvimento das respectivas capacidades.
 - Destina-se também a assegurar a especial **protecção aos grupos mais vulneráveis**, nomeadamente **crianças, jovens, pessoas com deficiência e idosos**, bem como a outras pessoas em situação de carência económica ou social.
- **Concretizam-se os objectivos** através de :
 - **Serviços e equipamentos** sociais;
 - **Programas** de combate à pobreza, disfunção, marginalização e exclusão sociais;
 - **Prestações pecuniárias**, de carácter eventual e em condições de excepcionalidade e **Prestações em espécie**.

SISTEMA DE PROTECÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA

(art.º 36.º)

- O **Subsistema de solidariedade** tem como objectivo:
- Assegurar, com base na solidariedade de toda a comunidade, os direitos essenciais por forma a **prevenir e a erradicar situações de pobreza e de exclusão** bem como a garantir **prestações** em situações de comprovada necessidade pessoal ou familiar, não incluídas no subsistema previdencial e também **compensação social e económica**.
 - Abrange os **cidadãos nacionais** (o que também em determinadas circunstâncias se pode tornar extensivo a **não nacionais**), cujo acesso às prestações obedece a princípios de equidade social e de diferenciação positiva e deve contribuir para promover a inserção social das pessoas e famílias beneficiárias

(art.º 37.º)

- ✓ Consideram-se **não nacionais**, os refugiados, os apátridas e os estrangeiros não equiparados a cidadãos nacionais por instrumentos internacionais de segurança social.

(art.º 38.º)

- O **subsistema de solidariedade** cobre eventualidades de :
- Falta ou insuficiência de recursos económicos dos indivíduos e dos agregados familiares para a satisfação das suas necessidades essenciais e para a promoção da sua progressiva inserção social e profissional;
 - Invalidez;
 - Velhice;
 - Morte;
 - Insuficiência das prestações substitutivas dos rendimentos do trabalho, ou da carreira contributiva dos beneficiários.

(art.º 31.º)

- ✓ Estas concretizam-se através das **Prestações Pecuniárias** , em **Espécie**, da **Utilização ou Financiamento** á rede de Serviços e Equipamentos ou ainda no **Apoio a programas**.

SISTEMA DE PROTECÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA

(art.º 39.º)

- O **subsistema de solidariedade** abrange designadamente:
- O regime não contributivo;
 - O regime especial de segurança social das actividades agrícolas;
 - Os regimes transitórios ou outros formalmente equiparados;
 - O rendimento social de inserção.

(art.º 40.º)

- ✓ São **condições de acesso**, entre outras fixadas na lei, a residência em território nacional e aos não nacionais pode ainda fazer depender de períodos mínimos de residência legal ou de situações legalmente equiparadas

(art.º 39.º)

- A protecção no **subsistema de solidariedade** concretiza-se através da concessão das seguintes **prestações**:
- Prestações de Rendimento Social de Inserção;
 - Pensões Sociais;
 - Subsídio social de desemprego;
 - Complemento solidário para idosos;
 - Complementos Sociais
 - Outras prestações ou transferências afectas a finalidades específicas.

(art.º 44.º)

- O **Subsistema de Protecção Familiar** tem como objectivo:
- Assegurar a compensação de encargos familiares acrescidos quando ocorram as eventualidades legalmente previstas, aplica-se á generalidade dos cidadãos e cobre, nomeadamente as seguintes eventualidades:
 - Encargos **Familiares**
 - Encargos no domínio da **Deficiência** e
 - Encargos no domínio da **Dependência**.

SISTEMA DE PROTECÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA

- O **Subsistema de Protecção Familiar** tem como:
 - **Condições de acesso**, entre outras fixadas na lei, a residência em território nacional e aos não nacionais pode ainda fazer depender de períodos mínimos de residência legal ou de situações legalmente equiparadas, e em função das eventualidades a proteger, exigir **condições especiais de acesso**. (art.º 47.º)
 - A **protecção nas eventualidades** concretiza-se através das **Prestações Pecuniárias**, e eventualmente para assegurar uma melhor cobertura de riscos, em **Espécie**, podendo ainda ser esta prestação alargada de modo a dar resposta a novas necessidades sociais, designadamente no caso de famílias monoparentais, bem como às que relevem, especificamente, dos domínios da deficiência e da dependência. (art.º 48.º)

SISTEMA DE PROTECÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA

(art.º 50.º a 53.º)

- O **Subsistema Previdencial** tem como objectivo:
- Garantir, assente no princípio de solidariedade de base profissional, **prestações pecuniárias** substitutivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência da verificação das eventualidades legalmente definidas e abrange:
 - **Trabalhadores por conta de outrem** ou legalmente equiparados;
 - **Trabalhadores independentes**;
 - Trabalhadores dos **regimes especiais (a)**.

(art.º 51.º)

(a) - Pessoas que não exerçam actividade profissional ou que, exercendo-a, não sejam, por esse facto, enquadradas obrigatoriamente, como sejam as várias situações incluídas, por exemplo, no Seguro Social Voluntário.

SISTEMA DE PROTECÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA

(art.º 52.º)

- O **Subsistema Previdencial** cobre eventualidades de :
- **Doença;**
 - **Maternidade, Paternidade e Adopção;**
 - **Desemprego;**
 - **Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais;**
 - **Invalidez, Velhice e Morte.**

(art.º 31.º)

- ✓ São **condições gerais de acesso** a inscrição nos regimes do sistema previdencial e o cumprimento da obrigação contributiva dos trabalhadores, e quando for caso disso, das respectivas entidades empregadoras

DISPOSIÇÕES PRÓPRIAS DESTE SUBSISTEMA

(art.º 61.º)

➤ **Condições de atribuição das prestações**

- São **condições de atribuição das prestações**, nas eventualidades em que tal seja exigido, o decurso de um **período mínimo de contribuição** ou situação equivalente, podendo este período ser considerado pelo recurso à totalização de outros períodos de regimes de protecção social, quer nacionais quer estrangeiros

➤ **Quadro Legal das Pensões**

(art.º 63.º)

- Define-se aqui que o novo quadro de pensões passa a ser (**com toda a carreira contributiva**), gradualmente adaptado aos novos condicionalismos sociais, de modo a garantir-se a maior equidade e justiça social na sua concretização.

(art.º 54.º)

- ✓ O **Sistema Previdencial** deve ser fundamentalmente **autofinanciado**, tendo por base uma relação sinalagmática directa entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações.

DISPOSIÇÕES PRÓPRIAS DESTE SUBSISTEMA

(art.º 64.º)

➤ **Factor de sustentabilidade**

- Ao montante da pensão estatutária é aplicável um **factor de sustentabilidade**, relacionado com a evolução da **esperança média de vida**, tendo em vista a adequação do sistema às modificações resultantes de alterações demográficas e económicas.

➤ **Acumulação de pensões com rendimentos de trabalho** (art.º 65.º)

- Continua a poder verificar-se a acumulação de pensões (Invalidez ou Velhice) com rendimentos de trabalho, desde que salvaguardados determinados requisitos específicos, nos termos da lei.

➤ **Direitos adquiridos e Direitos em formação** (art.º 66.º)

- **Direitos adquiridos** – os que já se encontram reconhecidos ou possam sê-lo por se encontrarem reunidos todos os requisitos legais necessários ao seu reconhecimento.
- **Direitos em formação** – os correspondentes a períodos contributivos e valores de remunerações registadas em nome do beneficiário..

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS 3 SUBSISTEMAS

(art.º 68.º)

➤ **Indexante dos apoios sociais**

- Os montantes dos apoios sociais, designadamente os valores mínimos de pensões, são fixados tendo por base o **indexante dos apoios sociais**, cuja actualização é feita anualmente, tendo em linha de conta um conjunto de critérios atendíveis, designadamente a evolução dos preços e o crescimento económico (Portaria n.º 106/2007).

➤ **Prescrição das contribuições e prestações**

(art.º 60.º e 69.º)

- A **prescrição** do pagamento das **contribuições** bem como do direito às **prestações**, passa a acontecer no prazo de **5 anos**, ou seja, nas:
 - ✓ **Contribuições** – Desde a data do cumprimento da obrigação
 - ✓ **Prestações** – Desde a data em que são postas a pagamento

SISTEMA COMPLEMENTAR

(art.º 81.º)

- O **Sistema complementar** visa contemplar o reforço da auto-protecção voluntária pela atribuição de prestações complementares, o qual compreende e se viabiliza através de dois regimes:
- **Regime Público de Capitalização** (art.º 82.º)
 - regime de adesão **voluntária individual**, cuja organização e gestão, é da responsabilidade do Estado, podendo ser criadas por lei, para cada beneficiário aderente, contas individuais geridas em regime financeiro de capitalização.
 - **Regimes de iniciativa Colectiva e iniciativa Individual**
 - São regimes de instituição facultativa a favor de um determinado número de pessoas, profissionais como sejam, **trabalhadores de uma empresa**, de **grupos de empresas** ou de **outras entidades empregadoras** de um sector profissional ou interprofissional, bem como de trabalhadores independentes. (art.º 83.º)

FORMAS DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA

- O financiamento do sistema obedece aos princípios da **diversificação das fontes de financiamento** (ampliando as bases de obtenção de recursos financeiros) e de **adequação selectiva** (na afectação dos recursos financeiros, de acordo com a natureza e os objectivos das modalidades de protecção social definidas na lei). (art.º 87.º)
- A Protecção Social nas eventualidades cobertas pelos Regimes de Segurança Social concretizam-se através da **atribuição de prestações pecuniárias** destinadas a substituir os rendimentos de actividade profissional perdidos, bem como a **compensar a perda de capacidade de ganho**, sendo: (art.º 90.º)
 - ✓ no âmbito do Sistema Previdencial as prestações são, financiadas pelas **quotizações** dos trabalhadores (vinculados ou não por contrato individual de trabalho) e, quando se trate de trabalhadores por conta de outrem, pelas **contribuições** das respectivas entidades empregadoras ;
 - ✓ no âmbito do Sistema de Protecção Social de Cidadania as prestações atribuídas são financiadas por **transferências do Orçamento de Estado** e por consignação de **receitas fiscais**

FORMAS DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA

(artº 91.º)

- Revertem para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social:
- Uma parcela entre **dois a quatro pontos percentuais** do valor correspondente às quotizações dos trabalhadores por conta de outrem (**a**) ;
 - Os saldos anuais das receitas do **sistema previdencial**;
 - As receitas resultantes da **alienação de património**;
 - Os ganhos obtidos das **aplicações financeiras**.

(art.º 91.º, n.º 3)

(**a**) - Estes valores têm em vista assegurar a cobertura das despesas previsíveis com pensões, por um período **mínimo de dois anos**, no entanto pode não haver lugar à aplicação desta situação, se a conjuntura económica do ano a que se refere ou a situação financeira do sistema previdencial justificadamente o não permitam.



FONTES DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA

(art.º 92.º)

- As cotizações dos trabalhadores
- As contribuições das entidades empregadoras
- As transferências do Estado e das outras entidades públicas
- Receitas Fiscais legalmente previstas
- Os rendimentos do património próprio e do património do Estado consignados ao reforço do Fundo de Estabilização da Seg. Social
- O produto de participações previstas na lei ou em regulamento
- O produto de sanções pecuniárias
- As transferências de organismos estrangeiros
- O produto de eventuais excedentes da execução do Orçamento de Estado de cada ano (Face ao incumprimento na vigência da Lei nº 24/84, de 14/8)
- Outras receitas legalmente previstas ou permitidas

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

(art.º 98.º)

- A gestão do sistema de segurança social apoia-se num sistema de informação de âmbito nacional com os seguintes objectivos:
- Garantir que as **prestações sejam atempadamente** concedidas aos seus destinatários;
- Assegurar a **eficácia da cobrança das contribuições** e do combate à fraude e evasão contributiva, bem como evitar o pagamento indevido de prestações;
- Organizar **bases de dados** nacionais (tendo em vista simplificar o relacionamento das pessoas com a Administração Pública e melhorar a sua eficácia)
- Desenvolver os procedimentos e canais que privilegiem a **troca e o acesso de informação em suporte electrónico**, de modo a promover a desburocratização e a aceleração dos processos de decisão.

PRINCÍPIOS GERAIS DA SEGURANÇA SOCIAL

- **Princípio da universalidade**: consiste no acesso de todas as pessoas à protecção social assegurada pelo sistema. (art.º 6.º)
- **Princípio da igualdade**: consiste na não discriminação dos beneficiários, designadamente em razão do sexo e da nacionalidade. (art.º 7.º)
- **Princípio da solidariedade**: consiste na responsabilização colectiva das pessoas entre si na realização das finalidades do sistema e envolve o concurso do Estado no seu financiamento, concretizando-se: (art.º 8.º)
 - ✓ no plano **nacional**;
 - ✓ no plano **laboral**; e
 - ✓ no plano **intergeracional**.



PRINCÍPIOS GERAIS DA SEGURANÇA SOCIAL

- **Princípio da equidade social:** tratamento igual de situações iguais e tratamento diferenciado de situações desiguais. (art.º 9.º)
- **Princípio da diferenciação positiva:** consiste na flexibilização das prestações em função dos rendimentos, das eventualidades sociais e de outros factores, nomeadamente de natureza familiar, social, laboral e demográfica. (art.º 10.º)
- **Princípio da inserção social:** caracteriza-se pela natureza activa, preventiva e personalizada das acções desenvolvidas no âmbito do sistema c/ vista a eliminar as causas de marginalização e exclusão social e a promover a dignificação humana. (art.º 12.º)
- **Princípio do primado da responsabilidade pública:** consiste no dever do Estado de criar as condições necessárias à efectivação do direito à segurança social e de organizar, coordenar e subsidiar o sistema de segurança social. (art.º 14.º)

PRINCÍPIOS GERAIS DA SEGURANÇA SOCIAL

- **Princípio da complementaridade:** consiste na articulação das várias formas de protecção social públicas, sociais, cooperativas, mutualistas e privadas com o objectivo de melhorar a cobertura das situações abrangidas e promover a partilha contratualizada das responsabilidades nos diferentes patamares da protecção social.
(art.º 15.º)
- **Princípio da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação:** visa assegurar o respeito por esses direitos, nos termos da presente lei.
(art.º 20.º)
- **Princípio da informação:** consiste na divulgação a todas as pessoas dos seus direitos e deveres bem como na informação da sua situação perante o sistema e no seu atendimento personalizado.
(art.º 22.º)

PRINCÍPIOS GERAIS DA SEGURANÇA SOCIAL

- **Princípio da unidade:** pressupõe uma actuação articulada dos diferentes sistemas, subsistemas e regimes de segurança social no sentido da sua harmonização e complementaridade. (art.º 16.º)
- **Princípio da descentralização:** manifesta-se pela autonomia das instituições, tendo em vista uma maior aproximação às populações, no quadro da organização e planeamento do sistema e das normas e orientações de âmbito nacional, bem como das funções de supervisão e fiscalização das autoridades públicas; (art.º 17.º)
- **Princípio da eficácia:** consiste na concessão oportuna das prestações legalmente previstas, para uma adequada prevenção e reparação das eventualidades e promoção de condições dignas de vida; (art.º 19.º)

PRINCÍPIOS GERAIS DA SEGURANÇA SOCIAL

- **Princípio da participação:** envolve a responsabilização dos interessados na definição, no planeamento e gestão do sistema e no acompanhamento e avaliação do seu funcionamento. (art.º 18.º)
- **Princípio da garantia judiciária:** assegura aos interessados o acesso aos tribunais, em tempo útil, para fazer valer o seu direito às prestações. (art.º 21.º)
- **Princípio da subsidiariedade:** assenta no reconhecimento do papel essencial das pessoas, das famílias e dos corpos intermédios na prossecução dos objectivos da segurança social. (art.º 11.º)
- **Princípio da coesão intergeracional:** implica um ajustado equilíbrio e equidade geracionais na assunção das responsabilidades do sistema. (art.º 13.º)